



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**Do Nexo Causal dos Acidentes de Trabalho dos
Praticantes Desportivos Profissionais**

Teresa de Mendonça Teixeira de Castro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

Do Nexo Causal dos Acidentes de Trabalho dos Praticantes Desportivos Profissionais

Teresa de Mendonça Teixeira de Castro

Dissertação de Mestrado em Direito na área de Direito do Trabalho Sob a
orientação do Professor Doutor Armando Triunfante

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

Agradecimentos

O processo de investigação e de redação de uma dissertação de mestrado é iminentemente solitário. Contudo, ninguém é uma ilha mas antes uma parte do todo, razão pela qual não posso deixar reconhecer o contributo de todos aqueles que me deram alento e que me estimularam intelectualmente.

O meu principal agradecimento é endereçado aos meus pais e irmão que ao longo de todo o percurso – de vida no geral e académico em particular – me motivaram e deram todo o apoio e amor incondicional. Ao meu irmão, que será sempre a minha *lucerna iuris*, agradeço também os valorosos conselhos e os debates proficuos sobre a temática da presente dissertação.

À minha avó, pelo suporte, carinho e preocupação constantes.

Ao Carlos, pelo amor, compreensão e pela fé depositada em mim, sem os quais este percurso seria certamente mais árduo.

À Marta, a minha melhor amiga desde sempre, pela crença, pelo companheirismo e por me acompanhar em mais uma jornada da vida; à Célia pela amizade e incentivo; a ambas pela cumplicidade e sentido de humor.

Por fim, mas com igual importância, não posso deixar de agradecer ao Professor Doutor Armando Triunfante, pelos sábios conselhos e partilha de conhecimentos ao longo de todo o processo, os quais se demonstraram essenciais.

Resumo

Com a presente dissertação de mestrado pretende-se analisar a problemática do nexo de causalidade nos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais. Com efeito, a carreira de um desportista profissional caracteriza-se pela sua curta duração, sendo o desgaste biológico – resultante de um esforço contínuo investido no desempenho da sua prestação laboral – uma realidade inegável que afetará, de forma progressiva, o seu desempenho.

Este desgaste natural encontra fronteiras muito cinzentas com os danos ocasionados por um acidente de trabalho sendo, amiúde, difícil definir qual a causa juridicamente relevante para os mesmos. É, portanto, um problema de causalidade aquele que pretendemos abordar. Assumindo pela natureza da responsabilidade civil extracontratual pelo risco do nosso modelo acidentário, constituirá a causalidade adequada um critério suficientemente sensível às especificidades destes trabalhadores?

Para responder à questão partiremos de uma abordagem histórica em que acompanharemos a evolução da doutrina e da legislação, seguindo para uma caracterização do regime dos acidentes de trabalho. De seguida, abordar-se-á o nexo causal, partindo-se de uma abordagem geral em direção àquele que tem sido o entendimento da doutrina sobre os termos do nexo de causalidade nos acidentes de trabalho destes trabalhadores, o qual analisaremos, de forma crítica. Por fim, serão tecidas as conclusões do nosso estudo, em ponto autónomo.

Palavras-chave: Acidente de trabalho; nexo de causalidade; praticante desportivo; desporto.

Abstract

The following master thesis intends to analyze the causal link in occupational accidents suffered by professional athletes. In fact, a professional athlete's career is characterized for its short duration, being the biological wear – as a result of a continuous effort invested in the performance of their labour obligations – an undeniable reality that will affect, progressively, their performance.

This natural wear has some very grey borders with the damages caused by an occupational accident which makes it difficult to define which is the relevant cause, from a legal standpoint. It is a causal link issue the one we intend to approach. Considering that our occupational accident model has a civil liability (based on the risk) nature, will the adequate cause criteria be sensible enough to the specificities of these workers?

In order to be able this question we will begin with overview on the historical evolution on the subject, in which we will follow the development of the doctrine and legislation, moving on to a description of the legal regime of the occupational accidents.

Furthermore, we will move on to explain the causal link, from a general perspective towards the understanding of what is the causal link in these cases, which we will duly analyze. Finally we will draw up the conclusions of our study, which will be displayed in a separate point.

Keywords: Accident: Ocupacional Accident; causal link; professional athlete; sport.

Índice

Lista de abreviaturas	vi
Introdução	7
Capítulo I - Considerações Preliminares	8
1. Evolução histórica da tutela reparatória dos acidentes de trabalho	8
2. Evolução Legislativa dos acidentes de trabalho	12
Capítulo II - Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho	16
3. O Conceito de Acidente de Trabalho.	16
3.1. Distinção de figura próxima: a doença profissional.....	16
3.2. Acidente de Trabalho: Conceito.....	17
3.3. Pressupostos da Responsabilidade Acidentária Laboral	20
3.3.1. Elemento Espacial	20
3.3.2. Elemento Temporal	21
3.3.3. Elemento Causal	22
Capítulo III – Praticante Desportivo Profissional: conceito e seguros	24
4. O Praticante Desportivo Profissional	24
5. Obrigatoriedade de Celebração de Seguro de Acidentes de Trabalho	26
6. Seguro Desportivo Obrigatório	28
Capítulo IV – Do nexos de causalidade.	31
7. Introdução.....	31
8. O nexos de causalidade: definição e teorias explicativas.....	31
8.1. Teoria da equivalência das condições (ou <i>conditio sine qua non</i>).....	32
8.2. A teoria da causa mais próxima.	32
8.3. Teoria da causalidade adequada.	33
8.4. A teoria do escopo da norma violada.	34
8.5. A causalidade como problema de imputação. A teoria do Risco.....	35
9. O nexos de causalidade nos acidentes de trabalho do praticante desportivo	36
9.1. O nexos de causalidade nos AT em geral.	36
9.2. O nexos nos AT do praticante desportivo.....	38
Conclusão	44
Bibliografia.....	46

Lista de abreviaturas

Ac. – Acórdão

al. - Alínea

art.. (s) – Artigo(s)

AT – Acidente de Trabalho

CC – Código Civil

CRP – Constituição da República portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-lei

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

OIT – Organização Internacional do Trabalho

p.(pp.) – Página(s)

Proc. – Processo

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

ss. - Seguinte

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol.(s) – Volume(s)

Introdução

A presente dissertação de mestrado propõe-se a abordar a problemática do nexo de causalidade nos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais. Tendo em linha de conta que a carreira de um praticante desportivo profissional é pautada por um desgaste biológico acentuado - mercê do esforço físico contínuo investido no desempenho da prestação laboral - e em consequência do mesmo pela curta duração, importa perceber se o nexo de causalidade, através da teoria da causalidade adequada na vertente negativa, se afigura apropriado às especificidades imanentes a esta carreira.

O tema em apreço reveste-se, no nosso entendimento, de grande importância quer pela volatilidade da carreira de um praticante desportivo quer pela dificuldade do ponto de vista jurídico e médico em determinar se a determinado dano é possível imputar um acidente de trabalho como causa e, em consequência, haver lugar ao ressarcimento ao abrigo do regime acidentário laboral, dificuldade esta que deriva do já referido desgaste físico associado à carreira.

Para se analisar o suprarreferido objeto de estudo, propomo-nos a utilizar a seguinte metodologia: o primeiro capítulo tratará da evolução histórico-legislativa da matéria dos acidentes de trabalho, por forma a contextualizar o progresso da tutela reparatória acidentária desde a revolução industrial até aos nossos dias; o segundo capítulo procurará destrinçar o conceito de acidente de trabalho distinguindo-o, num primeiro momento, da doença profissional e, posteriormente, analisando-se os requisitos cumulativos para a sua verificação, o terceiro capítulo visará alcançar uma definição de praticante desportivo profissional, abordando-se seguidamente, de forma sumária, o seguro de acidentes de trabalho e o seguro desportivo obrigatório; finalmente o quarto, e último, capítulo explanará a questão atinente ao nexo de causalidade, percorrendo o caminho do geral para o particular procurando, assim, lograr uma conclusão relativamente à problemática levantada.

Capítulo I - Considerações Preliminares

1. Evolução histórica da tutela reparatória dos acidentes de trabalho

Com o albar da revolução industrial, a produção artesanal foi substituída pela produção através de máquinas. Na senda dessa mudança, os trabalhadores tiveram de se adaptar a uma nova realidade laboral, na qual tinham de seguir a cadência das máquinas numa jornada caracterizada por uma sequência de movimentos rápidos e repetitivos.

A sobredita industrialização¹, aliada às débeis condições de trabalho, salubridade e de preparação técnica dos trabalhadores para manejar os novos engenhos, culminou num aumento considerável dos infortúnios laborais, os quais passaram a merecer tutela reparatória a partir desta altura.

Partindo da premissa de que “o acidente de trabalho representa um dano e (...)a todo o dano corresponde uma reparação”², assistiu-se a uma evolução histórica do direito infortunistico³, que se poderá reconduzir a quatro fases, subsumindo-se estas a quatro teorias⁴, a saber: a teoria da culpa aquiliana, teoria da responsabilidade contratual, teoria do risco profissional e teoria do risco de autoridade ou risco económico⁵.

A teoria da culpa aquiliana^{6/7} é originária do Direito Romano e determinava que a reparação ao abrigo do regime acidentário laboral só operaria se o evento se devesse a uma atuação culposa do empregador, cabendo ao sinistrado a demonstração da culpa e do nexo de causalidade. Ora, tal prova afigurava-se tortuosa ou mesmo impossível ainda que a culpa do empregador pudesse, efetivamente, existir.

¹ Nos dizeres de ANTÓNIO SILVA este “(...) fenómeno da mecanização industrial (...)” acarretou “(...)a potenciação dos riscos de acidentes pelo manuseamento das máquinas(...)” in “O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho”, pp.417-418.

² AVELINO BRAGA, “Da Responsabilidade Patronal Por Acidentes de Trabalho”, p. 181.

³ Designação atribuída por parte da doutrina que engloba os acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros aspetos conexos.

⁴ A este propósito seguimos a linha de raciocínio de CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho: notas e comentários à Lei n.º 2127*, pp. 10 ss.

⁵ O autor AVELINO BRAGA, distingue duas modalidades de reparação de acidentes de trabalho “A primeira baseia-se na culpa (sentido lato) e considera a reparação como uma pena destinada a intimidar o indivíduo e, assim, a torná-lo mais zeloso no cumprimento dos seus deveres. A segunda, é uma responsabilidade sem culpa e fundamenta a reparação do dano causado apenas na necessidade de indemnizar os prejuízos sofridos pela vítima”, op. cit., p.181

⁶ Entre nós consagrada no artigo 2 398.º do Código Civil de 1867.

⁷ A tutela reparatória concedida por esta teoria integrava-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual.

A dificuldade da prova, pelo acidentado, da existência de culpa ou a própria inexistência desta fragilizaram esta teoria, tendo a mesma sido alvo de críticas, nomeadamente pelo belga SAINCTELLETE e pelo francês SAUZET⁸.

Posteriormente, procurando suprir as falhas da teoria da culpa aquiliana, surgiu a teoria da responsabilidade contratual⁹ cuja principal diferença, consistiu na inversão do ónus da prova, ficando a cargo da entidade patronal a prova da inexistência de culpa sua naquele concreto sinistro.

Esta responsabilidade de natureza obrigacional foi defendida pelos juristas SAUZET e SAINCTELLETE¹⁰ e fundava-se no contrato de trabalho, como refere MENEZES LEITÃO¹¹: “Para estes autores, em consequência do nexo de subordinação existente no contrato de trabalho, incumbiria tacitamente à entidade patronal uma obrigação de garantir a segurança ao trabalhador. O trabalhador vítima de um acidente poderia, por isso, dirigir-se à entidade patronal que pagaria a indemnização, salvo se conseguisse provar que o acidente ou lesão provinham de um caso fortuito ou eram devidos a culpa do próprio trabalhador”.

Tal obrigação, pelo empregador, de indemnizar o trabalhador acidentado na eventualidade de não afastar a presunção de culpa decorria, como expõe SUSANA GONÇALVES¹², do dever do primeiro de “(...) zelar pela segurança do trabalhador por força do vínculo laboral. A ideia era que o trabalhador deveria ser restituído, ao final da jornada de trabalho, com as mesmas condições físicas que possuía antes de iniciá-la”.

Apesar da tentativa de facilitar a prova da existência de culpa, a mesma demonstrou-se igualmente árdua, porquanto a presunção a favor do trabalhador era facilmente ilidida pelo empregador.

⁸ *Apud* MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 2016, pp. 402 ss.

⁹ Teoria que não teve acolhimento no ordenamento jurídico português, tendo sido adotada, a título exemplificativo, na Bélgica e na Suíça.

¹⁰ Sobre o professor SAUZET e o advogado SAINCTELLETE, o autor francês JEAN LOUIS-HALPÉRIN esclarece que, no âmbito da teoria da responsabilidade contratual, os referidos juristas não excluíram a necessidade de verificação de culpa tendo, ao invés, defendido a inversão do ónus da prova da mesma: « By saying that the employer assumed a contractual obligation to keep workers safe, Sauzet and Sainctelette did not suppress fault; they displaced the burden of proof » in “French Doctrinal Writing”. Volume 6, Cambridge University Press, 2014, p.87.

¹¹ *Op. cit.*, p. 402.

¹² *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*, p.7.

Deste modo, os sinistrados cujas entidades patronais conseguissem provar a ausência de culpa naquele acidente, não recebiam qualquer reparação pelos danos sofridos¹³.

A evolução do pensamento aliada à constatação de que grande parte dos sinistros laborais derivavam de causas não imputáveis ao empregador e/ou ao trabalhador, decorrendo antes de riscos associados à introdução das máquinas nos processos de fabrico ou mesmo de causas fortuitas, trouxe a percepção de que o modelo de responsabilidade assente na culpa não era adequado. Nesse contexto, surgiram as teorias de índole objetiva, fundadas no risco em detrimento da culpa.

Não tendo a teoria da responsabilidade contratual colhido, surgiu a teoria da responsabilidade pelo risco profissional¹⁴, que assentava na ideia de que quem beneficiava da prestação laboral do trabalhador, deveria responder pelos riscos próprios da atividade laboral¹⁵.

Esta foi inovadora na medida em que relegava a necessidade de verificação de culpa para segundo plano, diferentemente das antecessoras. Destarte, não se fazia depender a reparação do trabalhador da verificação de culpa, mas antes da relação de causa efeito entre o acidente e o risco próprio da prestação laboral. “Nestes termos, se a atividade profissional desenvolvida tinha, em potência, um risco, bastava demonstrar que o acidente de trabalho ocorrido se encontrava na órbita desse risco para que fosse devida a respetiva indemnização. Seria, todavia, necessário demonstrar que o acidente era causa normal do risco próprio daquela atividade”¹⁶.

Apesar da notória evolução face às anteriores conceções, a teoria do risco profissional afigurou-se, ainda assim, nos dizeres de LOBO XAVIER¹⁷, “(...) excessivamente limitativa, uma vez que em caso de acidente o trabalhador teria de demonstrar que o evento tivesse como causa um factor ligado ao risco próprio da actividade”.

¹³ CARLOS ALEGRE, op. cit., p.10.

¹⁴ Consagrada em Portugal em 1913, através da Lei n.º 83 de 24 de Julho.

¹⁵ Corolário da máxima latina «ubi commoda ibi incommoda».

¹⁶ ROMANO MARTINEZ. *Acidentes de Trabalho*, p.31.

¹⁷ *Manual de Direito do Trabalho*, 2.ª Edição Revista e Atualizada, p. 1038.

Por fim, registou-se uma evolução do risco profissional para o denominado risco económico ou da autoridade^{18/19} ou, ainda, risco empresarial²⁰, este” (...) não se trata já de um risco específico de natureza profissional, traduzido pela relação directa acidente-trabalho, mas sim de um risco genérico, ligado à noção ampla de autoridade patronal e às diferenças de poder económico entre as partes”²¹.

Neste segmento, PALMA RAMALHO²² defende que não se deverá dissociar o risco profissional do risco empresarial argumentando, com efeito, o risco considerado no âmbito da responsabilidade acidentária deverá ser duplo: “(...) o risco profissional, i.e., o que decorre dos perigos inerentes à actividade profissional desenvolvida pelo trabalhador; e o risco empresarial (também denominado risco de autoridade), ou seja, o risco de ter trabalhadores ao serviço”. Postergamos do entendimento propugnado pela suprarreferida autora, parecendo-nos esta a forma de tutela mais abrangente e protetora dos sinistrados, na estreita medida em que não se cinge, somente, à necessidade de se verificar uma conexão estrita do risco com a atividade laboral, abarcando também as situações em que o sinistro não é resultado direto de um risco próprio da atividade profissional, como é o caso dos acidentes *in itinere*, ou de trajeto, ou daqueles que possam ocorrer nas instalações da empresa.

¹⁸ Teoria esta atualmente aplicada pelos nossos tribunais veja-se, a título exemplificativo, o seguinte trecho, cujo sublinhado é nosso, do Ac. do TRC, Proc.428/13.6TTLRA.C1, de 05-11-2015: «Na qualificação de um acidente como acidente de trabalho, deve atender-se à interpretação, de acordo com a teoria do risco económico ou de autoridade, segundo a qual não é exigível a verificação do nexo de causalidade entre a prestação do trabalho em concreto, bastando que se verifique o nexo entre o acidente e a relação do trabalho» in www.dgsi.pt.

¹⁹ A este propósito veja-se, também, o Ac. do STJ, de 17-12-2009, Proc. 455/04.4TTLMG.S1, que determina que «I - A responsabilidade do empregador relativamente aos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores não assenta no chamado *risco profissional*, mas sim no *risco económico ou de autoridade*. II - É a teoria do *risco económico ou de autoridade* que está subjacente ao conceito de acidente de trabalho contido no art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 100/97, de 13-9. III - O conceito de acidente de trabalho contido naquele normativo não exige a existência de um nexo de causalidade entre o acidente e a prestação do trabalho propriamente dita; apenas exige um nexo de causalidade entre o acidente e a *relação laboral*. IV - Estando provado que ocorreu no local e no tempo de trabalho, deve ser considerado como sendo de trabalho o acidente de que resultou a morte do trabalhador, por asfixia provocada por dióxido de carbono existente no fundo de um silo de bagaço, quando ao descer para tentar salvar um menor que aí tinha ido buscar uma bola e que ficara inanimado devido ao dito gás» - ABÍLIO NETO, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Anotado*, 1º Edição, 2011, p.22.

²⁰ PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, p.748.

²¹ CARLOS ALEGRE, op. cit., p.12.

²² Op. Cit., p.748.

2. Evolução Legislativa dos acidentes de trabalho

Na sequência das transformações sociais²³, verificadas desde o surgimento da tutela reparatória que data, como já se viu no ponto anterior, de meados do século XIX com o eclodir da Revolução Industrial, até aos dias de hoje, registou-se uma evolução legislativa no âmbito da proteção da segurança e saúde no trabalho que importa assinalar.

A primeira legislação a consagrar a responsabilidade civil objetiva emergente de acidentes de trabalho surgiu na Alemanha, em 1884, tendo esta sido a pioneira no que à legislação em matéria de acidentes de trabalho diz respeito²⁴, sendo que na mesma altura surgiu também, a lei dos seguros sociais de Bismark²⁵.

Em França, o primeiro diploma legal a dispor sobre o regime de acidentes de trabalho, autonomizando-se do regime geral da responsabilidade civil, data de 1898²⁶.

Na Áustria registou-se uma evolução similar à de França, regulando-se a matéria dos riscos atinentes aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais em 1887 e 1888.

No que tange à OIT²⁷, desde cedo foram emanadas várias Convenções atinentes à matéria em apreço das quais destacamos a Convenção n.º 12, de 1921, que tratou dos acidentes de trabalho na agricultura²⁸ e a Convenção n.º 18, de 1925, referente à reparação das doenças profissionais²⁹.

A tutela acidentária mereceu igualmente consagração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 25.º que dispõe, nomeadamente, que toda a pessoa tem direito à assistência médica, à segurança na doença e noutros casos de perda de meios

²³ Neste sentido veja-se MANUEL ROXO, para quem “O direito, designadamente o que trata da SST, é o resultado de um acumulado, em quantidade e em qualidade, de aspectos da vida social que a sociedade entendeu por bem incorporar na sua ordem jurídica, tendo em vista combater aquilo que o trabalho tem de penoso e de determinante do estado de saúde das pessoas bem como, nas suas manifestações mais graves, de causador de acidentes e doenças. A realidade de hoje é marcada pelas experiências passadas que importa reconhecer.”. *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho – Da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho*, p. 23.

²⁴ De salientar que permanece uma querela relativamente a qual terá sido o país pioneiro a legislar sobre esta matéria: se a Alemanha, se a Suíça tendo esta última emanado um diploma legal em 23 de março de 1877 onde já consagrava a responsabilidade objetiva do empregador. Sobre este ponto *vide* nota de rodapé (22) de JÚLIO GOMES, *O Acidente de Trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, p. 12.

²⁵ *Vide* MANUEL ROXO, *op. cit.*, p. 24.

²⁶ Neste ponto seguimos MARIANA LEMOS. *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*, p.18.

²⁷ Da qual Portugal é membro fundador.

²⁸ A qual foi transposta por Portugal, através do Decreto n.º 42 874, de 15 de março de 1960.

²⁹ Cujas transposição para o ordenamento jurídico português operou através do Decreto n.º 16 586, de 9 de março de 1929.

de subsistência por circunstâncias que sejam independentes da sua vontade, no Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 7.º afirmou o direito a condições de trabalho favoráveis, seguras e higiénicas e na Carta Social Europeia que previu no artigo 3.º o direito à higiene e segurança no trabalho

Em Portugal, primeira legislação acerca da temática dos infortúnios laborais, surge durante a Primeira República, através da Lei n.º 83 de 24 de julho de 1913^{30/31}, consagrando a responsabilidade objetiva da entidade patronal³². Tal responsabilidade residia no risco profissional, ou seja, no risco próprio da atividade laboral desempenhada pelo trabalhador, entendendo VITOR RIBEIRO³³, a propósito da referida Lei, que a mesma assentava na “(...) formulação mais restrita e elementar da teoria do risco profissional (...)”.

Alguns anos mais tarde, pela letra do Decreto n.º 5637 de 10 de maio de 1919, foi instituída a obrigatoriedade de celebração de seguro de acidentes de trabalho.

Em 1936, durante o Estado Novo, entrou em vigor a Lei n.º 1942^{34/35}, cuja principal inovação consistiu na consagração do risco de autoridade ou económico. Este diploma pautou-se, ainda, pela possibilidade de em caso de desobediência pelo trabalhador da qual possa resultar um acidente laboral ser excluída a responsabilidade do empregador e consequentemente a perda do direito à reparação pelo sinistrado³⁶.

³⁰ JÚLIO GOMES aponta que o aparecimento desta legislação foi tardio face a outros países europeus, nomeadamente a Grã-Bretanha, França, Itália, Espanha e Bélgica. *Op. cit.*, pp.12-13.

³¹ Não obstante, já em 1891, com o Decreto de 14 de Abril, se demonstrava alguma preocupação com a segurança e saúde no trabalho, no entanto tal proteção era conferida a grupos específicos, *in casu* as mulheres e os menores.

³² Neste segmento vide MENEZES LEITÃO. *Direito do Trabalho*, 2016.

³³ *Acidentes de Trabalho: Reflexões e notas práticas*, p.193.

³⁴ Com a entrada em vigor desta Lei, deixou de ser utilizada a terminologia “desastres de trabalho” para ser introduzida a expressão “acidentes de trabalho”.

³⁵ Para mais desenvolvimentos vide JÚLIO GOMES, *op. cit.*, pp.52 ss.

³⁶ Cf. AVELINO BRAGA., *op. cit.*, p.187: “Várias passagens da lei, revelam ainda que o legislador inspirou na teoria do risco de autoridade. Assim, por exemplo, o art. 2.º, ao enumerar os casos que não devem ser considerados acidentes de trabalho, dispõe no seu n.º 2: «o que provier de acto ou omissão da vítima contra ordens expressas, e logo propositadamente infringidas...». Neste caso o trabalhador, rebelando-se contra a autoridade do patrão, provoca a exclusão da responsabilidade deste pelo acidente”.

Após um longo período de vigência da Lei n.º 1942 entrou em vigor, em 1971 a Lei n.º 2127 de 3 de agosto a qual cuidou de ampliar o conceito de acidente de trabalho, passando o mesmo a abranger os acidentes *in itinere*³⁷.

No ano de 2000, entrou em vigor a Lei n.º 100/97 de 21 de agosto a qual foi regulamentada pelo Decreto-lei n.º 143/99, de 30 de abril, sendo que esta lei, como realça ANA LEANDRO³⁸, “(...) as semelhanças entre os dois diplomas são notórias, tanto a nível de sistematização, como de linguagem, não obstante a atualização terminológica do novo diploma”.

Em 2003 entrou em vigor a Lei n.º 99/2003 de 27 de agosto que aprovou o Código do Trabalho não se tendo verificado diferenças substanciais relativamente ao anterior corpo normativo, tendo esta, entretanto, sido revogada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o atual CT.

PALMA RAMALHO³⁹ entende que “a orientação do novo Código do Trabalho nesta matéria é diametralmente oposta à do Código anterior. À maneira tradicional, o Código limita-se a estabelecer alguns princípios gerais nesta matéria (arts. 281.º a 283.º, mas remete para legislação especial o desenvolvimento desse regime (art. 284.º)”.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 284.º do CT, através da Lei n.º 98/2009, atual LAT, que revogou a Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro. Sempre se diga que, “a opção do atual Código do Trabalho no sentido de remeter esta matéria para legislação específica é, a nosso ver, a mais correta, não porque tal signifique a secundarização deste tema no universo laboral – bem pelo contrário, trata-se matéria da maior importância, como já se referiu – mas porque assenta no reconhecimento de que esta matéria envolve um regime jurídico de grande especificidade e complexidade que, por isso mesmo, é mais adequadamente tratado fora do Código.”⁴⁰

³⁷ Veja-se o que estatui o n.º 2 da Base V da Lei n.º 2127 : “*Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido: a) fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução determinados pela entidade patronal ou por esta consentidos; b) na ida para o local do trabalho ou no regresso deste, quando for utilizado meio de transporte fornecido pela entidade patronal, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso; c) na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade patronal*”.

³⁸ “Estudo Comparativo de dois regimes de Acidentes de Trabalho: A Lei n.º 2127, de 21 de Agosto de 1965 e a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pp. 33 e ss.

³⁹ Op. cit., p. 743.

⁴⁰ Comungamos totalmente deste entendimento de PALMA RAMALHO. Op. cit, p. 744.

Por fim, denote-se que o artigo 59.º n.º 1, al. f) da CRP, pela importância que a matéria acidentária reveste, estatui o direito de todos os trabalhadores à “(...) *assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional*”.

Capítulo II - Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho

3. O Conceito de Acidente de Trabalho.

3.1. Distinção de figura próxima: a doença profissional

Antes de se partir para a análise do conceito de acidente de trabalho cumpre, primeiramente, distingui-lo da doença profissional que, não obstante se tratar de uma figura próxima, apresenta especificidades que importa expor.

O regime jurídico das doenças profissionais⁴¹ encontra a sua consagração na LAT⁴², ou seja, no mesmo diploma em que a matéria dos acidentes de trabalho é regulamentada, conquanto que o tratamento daquelas se encontre autonomizado relativamente a estas.

Aquele que reputamos como sendo o principal traço distintivo entre o acidente laboral e a doença profissional prende-se, essencialmente, com a subitaneidade do primeiro, ao passo que a segunda, pressupõe uma certa continuidade no tempo^{43/44/45}.

Assim, e perfilhando do entendimento do TRL⁴⁶ “(...) para se estabelecer a distinção entre «acidente de trabalho» e «doença profissional», é o nexo de causalidade que se pode estabelecer entre uma situação de lesões corporais (ou morte) e um facto súbito ou de curta duração”⁴⁷.

A outra dissemelhança passível de ser enunciada, entre a doença profissional e o acidente de trabalho, é o facto de a primeira ser tutelada pela Segurança Social ao passo

⁴¹ O artigo 284.º do CT remete a regulamentação das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho para legislação especial.

⁴² Art. 93.º e ss.

⁴³ A este propósito, o Ac. do TRL, de 10-07-2007, Proc.º 5705/2007-4 : “Acidente é todo o acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de ordem exterior ao próprio lesado, ao contrário da doença profissional que pressupõe uma causa lenta, insidiosa e progressiva ou uma actuação continuada ou repetida de um agente, também “violento” e exterior ao próprio doente” , disponível em www.dgsi.pt .

⁴⁴ Para PALMA RAMALHO, “(...) a doença profissional caracteriza-se pela sua verificação lenta e impercetível, tendo origem no trabalho desenvolvido ao longo do tempo (...). Op. cit., p.744.

⁴⁵ No mesmo sentido MARIA DOMINGOS para quem «Tudo reside em saber se a ação tem ou não caráter súbito, decompondo-se o conceito subitaneidade em dois elementos: imprevisão e limitação no tempo.» no entanto, a referida autora não deixa de reconhecer que «se em regra o caráter súbito da ação aponta inequivocamente para a existência de acidente de trabalho, excluindo a existência de doença profissional, há casos que se situam em verdadeiras “zonas cinzentas” », Cf. “Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho”, pp.42-43.

⁴⁶ Proc. 7388/2005-6, de 10-11-2005, disponível em: www.dgsi.pt .

⁴⁷ No mesmo sentido Cf. o Ac. do TRL, de 10-11-2018, Proc. 7388/2005-6, disponível em www.dgsi.pt .

que o segundo é reparado através de um sistema de seguro privado obrigatório, transferindo a entidade empregadora o risco para a seguradora, através de um contrato de seguro, ficando a cargo desta a reparação em caso de acidente laboral⁴⁸.

3.2. Acidente de Trabalho: Conceito

A noção de acidente de trabalho encontra-se plasmada no artigo 8.º n.º 1 da LAT estatuinto este preceito que “*é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*”. O n.º 2 do mesmo artigo vem especificar aquilo que se entende por local⁴⁹ e tempo⁵⁰ de trabalho de trabalho.

Da leitura do preceito legal supramencionado, constata-se que a existência de um acidente de trabalho dependerá da verificação cumulativa de três elementos, a saber: o elemento espacial o qual será, em regra, o local de trabalho, o elemento temporal que compreenderá, também por norma, o tempo do trabalho e, finalmente, o elemento causal isto é, a relação causa efeito entre o evento e a lesão e entre a lesão e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, ou a morte^{51/52}.

A LAT consagra, ainda, no artigo 9.º, a extensão do conceito de acidente de trabalho, nomeadamente para os acidentes de trajeto ou *in itinere*, para as situações em que o trabalhador se encontra no local de trabalho mas não está a prestar trabalho, ou mesmo para quando o sinistrado executa algum serviço, de forma espontânea, do qual o empregador vai retirar proveito económico. A nosso ver a *ratio legis* desta ampliação ou extensão, do conceito exarada no artigo 8.º da LAT, é o reforço da proteção e tutela conferidos aos trabalhadores por um lado e, por outro, é o corolário do risco da autoridade ou económico.

⁴⁸ Cf. Art. 93.º ss. da LAT.

⁴⁹ Art.º. 8.º n.º 1, al. a): «*Todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador*».

⁵⁰ Art.º. 8.º n.º 1, al. b): «*O que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho*».

⁵¹ Neste sentido, veja-se o acórdão do TRC, de 16-06-2016, Proc. 306/11.3TTGRD.C1, in www.dgsi.pt.

⁵² A mesma enunciação dos pressupostos da verificação de um acidente de trabalho é feita por JOSÉ MATOS, “*Acidentes de Trabalho – Breve Reflexão Prática*”, pp.662-663.

A definição legal de acidente de trabalho tem sido objeto de inúmeras críticas por parte da doutrina, desde logo por JÚLIO GOMES⁵³, para quem “a noção de acidente de trabalho sempre foi problemática ao ponto de, por vezes, as leis – e não apenas as portuguesas – optarem por prescindir de uma definição legal de acidente de trabalho, sendo que, mesmo quando tal definição existe, ela é, frequentemente, pouco elegante abrangendo-se na definição o definido”, o mesmo autor⁵⁴ reconhece, ainda, a dificuldade inerente à construção de uma definição de acidente de trabalho, desde logo pela desnecessidade de coincidência da noção jurídica⁵⁵ de acidente de trabalho com a noção comumente utilizada no dia a dia.

Pese embora tal definição possa não se demonstrar a mais prolixa, não podemos deixar de concordar com a posição assumida por MARIA CARDOSO⁵⁶ quando esta afirma que “sendo a segurança e a certeza valores fundamentais de um sistema jurídico, não nos parece a melhor opção deixar num total vazio os contornos essenciais de uma realidade social e economicamente tão relevante(...) não se mostra curial que seja o poder judicial a definir, casuisticamente, o conceito de acidente de trabalho, por muito que o julgador deva exercer a sua influência na conformação da lei à vida prática(...)”. A autora aponta, ainda, como possível consequência da não consagração legal do conceito o aumento significativo da litigância.

Na medida em que o conceito de acidente de trabalho, fornecido pela LAT não tem sido consensual, a doutrina tem avançado com propostas de definições que considera mais adequadas:

Para LOBO XAVIER⁵⁷ o acidente de trabalho pode ser definido como o “(...) evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento” (sublinhados nossos).

VIRIATO REIS⁵⁸ define o acidente de trabalho como sendo o “(...) um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja, um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior

⁵³ *Op. cit.*, p.19.

⁵⁴ *Op. cit.*, pp. 19-21.

⁵⁵ Na qual um acidente de trabalho poderá resultar de um facto intencional de terceiro, não sendo imperativo tratar-se de um evento, efetivamente, accidental na aceção comum da palavra.

⁵⁶ “O Conceito de Acidente de Trabalho: Conexão com a relação Laboral”. p. 46 e ss.

⁵⁷ *Op. cit.*, p.1040.

⁵⁸ *Acidentes de Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2009, p.11.

ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde” (os sublinhados são nossos)

CARLOS ALEGRE⁵⁹ entendeu que o conceito de trabalho consiste num “(...) acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma actividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima o trabalhador” (sublinhados nossos).

A par dos três pressupostos que já abordamos e que analisaremos no ponto seguinte, da leitura das três definições propostas pelos autores referenciados podem identificar-se três características do evento acidentário, a saber: a subitaneidade^{60/61}, a origem externa⁶² e a verificação inesperada⁶³. Hodiernamente, como relata JÚLIO GOMES⁶⁴, apenas o fator subitaneidade tem reunido consenso enquanto critério fundamental, sobretudo para a distinção do acidente de trabalho da doença profissional.

O entendimento dominante da doutrina e jurisprudência, nesta matéria, tem sido, em síntese, o de que “O acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto e que provoque uma lesão na saúde ou integridade física do trabalhador e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho”⁶⁵.

Passaremos, de seguida, à análise dos pressupostos para a verificação do evento acidentário laboral.

⁵⁹ Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2000, p.35.

⁶⁰ No entender de CUNHA GONÇALVES, a subitaneidade constitui uma característica essencial do acidente de trabalho porquanto “(...) não pode ser assim designada uma lesão que, embora produzida durante o trabalho, foi lenta e progressiva.”, acrescentando que, ainda que se possa verificar um agravamento da lesão, “(...) a causa é que será sempre, súbita(...)”. *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, p. 31.

⁶¹ Vide. Ac. do TRP, de 09-10-2017, Proc. 326/14.6T8PNF.P1, «Não tendo a seguradora alegado e provado que o desmaio do sinistrado foi a consequência de uma doença de que ele padecia, pode-se afirmar que a perda de sentidos foi involuntária e como tal estamos perante um evento súbito, inesperado causador do acidente, de trabalho», disponível em www.dgsi.pt.

⁶² Este requisito, como a jurisprudência tem reconhecido não se afigura indispensável para a caracterização de um evento como acidente de trabalho, Cf. Ac. do TRL, de 12-10-2011, Proc. 282/09.2TTSNT.L1-4.

⁶³ “A noção de Acidente de Trabalho reconduz-se a um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, que provoca directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhar(...)”, (Ac. STJ de 28-03-2007, Proc. 06S3957), ABÍLIO NETO, op. Cit., p. 19.

⁶⁴ Op. cit., p. 29.

⁶⁵ Ac. do STJ, de 01-06-2017, Proc. 919/11.3TTCBR-A.C. S1, disponível em www.dgsi.pt.

3.3. Pressupostos da Responsabilidade Acidentária Laboral

3.3.1. Elemento Espacial

Como já se fez menção, a LAT, no artigo 8.º n.º 1 faz depender a verificação da existência de um sinistro laboral da observação do critério espacial, ou seja, o evento deverá ocorrer no “local de trabalho”, concretizando o artigo 8.º n.º 2, al. a) que se considera para este efeito “*todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador*”.

Como dá conta ROMANO MARTINEZ⁶⁶, e nós concordamos, o local de trabalho deverá ser em sentido amplo. Com efeito, o local de trabalho não deverá ser reconduzido, apenas, ao espaço da empresa em que o trabalhador presta a sua atividade laboral, devendo abranger outros locais como, a título exemplificativo, o logradouro da empresa, o refeitório, o balneário⁶⁷, assim como todos os locais para os quais o trabalhador tenha de se deslocar para executar trabalho, desde que sujeito ao poder de autoridade do empregador⁶⁸.

Como remata MARIA DOMINGOS⁶⁹ “(...) a lei não exige que o acidente ocorra apenas no local de laboração ou exploração da empresa, pondo o acento tónico numa ligação funcional entre esses locais e o exercício dos poderes de autoridade que caracterizam a relação jurídico laboral.”, sendo que releva apurar se “(...) o trabalhador

⁶⁶ Ob. cit., p. 852-853.

⁶⁷ Vide, CUNHA GONÇALVES, op. cit, pp.34 ss.

⁶⁸ Resulta do aresto do Ac. do STJ de 02-04-2008, Proc.08S529, que «Em princípio, o acidente ocorrido durante a execução de um serviço determinado pelo empregador, mas emergente de ato da vida corrente do trabalhador, em que este tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional, não é qualificável como acidente de trabalho. 2. Tendo o acidente ocorrido no interior da casa de banho do quarto da estalagem onde o trabalhador se encontrava hospedado, momentos após ter tomado banho, não estão reunidos os pressupostos para que se possa qualificar o sinistro como um acidente de trabalho, uma vez que o mesmo não ocorreu no local do trabalho, nem no tempo de trabalho, revelando-se antes como um acontecimento pertinente à vida pessoal do trabalhador, estranho ao cumprimento da missão profissional. 3. Não releva a circunstância de ter sido guardado material de apoio logístico do secretariado da direção, no quarto atribuído ao trabalhador, porquanto o acidente não resultou da execução da missão profissional determinada pelo empregador, nem ocorreu em tempo em que se manifestasse a autoridade patronal. 4. Acresce que não se provou que as concretas condições de alojamento atribuídas ao sinistrado tenham agravado o risco genérico que impende sobre a generalidade das pessoas quando procedem à sua higiene pessoal.»

⁶⁹ Op. cit., p. 45.

aquando da ocorrência do acidente, se encontrava ou não nesse local por causa do seu trabalho e, sobretudo, se estava sujeito ao controlo do empregador”.

JÚLIO GOMES⁷⁰ entende que a noção de local de trabalho vertida no artigo 8.º, n.º 2, al. a) é bastante elástica, exemplificando casos de trabalhadores que por força da profissão que exercem têm de se deslocar com frequência, nomeadamente motoristas ou vendedores. O mesmo autor acrescenta que mesmo as profissões que não implicam deslocações com tanta frequência podem nalgum momento requerer uma dada deslocação do trabalhador, por determinação do empregador, para realizar serviços fora do local de trabalho habitual, devendo ser feita a distinção entre os momentos da vida privada e do trabalhador e os momentos em que este executa qualquer serviço a favor do empregador⁷¹, para efeitos de se apurar se um dado sinistro poderá configurar um acidente de trabalho.

Assim, cremos que o elemento espacial é suficientemente amplo e eclético para englobar diversas situações, desde um sinistro ocorrido no local de trabalho, mas que seja mas não durante a prestação laboral, aos acidentes que ocorrem no local de trabalho e durante a execução do mesmo ou, ainda, os casos em que o trabalhador está em deslocação ou “em missão”. Certo é que em todas as situações enunciadas supra, se deverá verificar uma ligação funcional entre o local e o poder de autoridade da entidade empregadora, pelo que se o evento se der fora dessa esfera do poder de autoridade já não se poderá considerar como acidente de trabalho.

3.3.2. Elemento Temporal

A al. b) do n.º 2, do artigo 8.º da LAT vem clarificar o que se entende para efeitos da aplicação do regime da mesma Lei, por «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho», sendo todo aquele “que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho”⁷².

⁷⁰ Op. cit., pp. 114-119.

⁷¹ A este propósito, JÚLIO GOMES dá o exemplo de uma trabalhadora que sofreu um acidente no quarto de hotel, após ter escorregado ao sair da banheira, sendo que se encontrava naquele local em virtude de, juntamente com uma colega de trabalho, ter sido enviada para Amarante para realizar uma apresentação dos serviços do empregador, acabando por se considerar não se tratar de um acidente de trabalho na medida em que a trabalhadora já havia recuperado a sua independência em relação à missão profissional, tratando-se de um ato emergente da sua vida privada. Op. Cit. pp. 117-118. Para mais desenvolvimentos *vide* o Ac. do STJ, de 02-04-2008, Proc. 08S529, disponível em www.dgsi.pt.

⁷²Veja-se o Ac. do STJ de 24-06-2004, Proc. 04B1318: «III. Se o acidente ocorreu durante a pausa intermitente de 10 minutos que a entidade patronal normalmente concede no período da manhã aos seus trabalhadores (das 10 às 10,10 h) a qual se destina à recuperação do esforço despendido e à restauração da

ROMANO MARTINEZ⁷³, reitera que deverão integrar-se no conceito de tempo de trabalho interrupções normais ou forçadas, desde logo os intervalos de descanso, como a pausa para almoço ou lanche, ou uma avaria das máquinas, por exemplo.

MARIA DOMINGUES⁷⁴ é do mesmo entendimento, afirmando que: “Uma pausa concedida pela entidade empregadora, quer se destine à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador, quer porque consentidas pelo empregador, é legalmente considerada tempo de trabalho”.

Relativamente a este critério, somos do entendimento que a letra da lei é inequívoca, e que o conceito de tempo de trabalho é bastante lato.

3.3.3. Elemento Causal

No que ao elemento causal diz respeito, terá de se verificar uma relação de causa-efeito entre o facto e o dano, tendo o primeiro de ser causa adequada⁷⁵ do segundo.

A LAT estabelece no artigo 10.º n.ºs 1 e 2, uma presunção de nexos de causalidade entre o evento – acidente de trabalho - e os danos – físicos ou psíquicos, sucede porém, que não ficará o sinistrado ou os seus beneficiários legais libertados do ónus da prova da existência do evento⁷⁶ e da “(...) da prova do nexo de causalidade entre a lesão corporal, perturbação funcional ou doenças contraídas no acidente e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte da vítima(...)”⁷⁷.

JÚLIO GOMES⁷⁸ entende, postergando nós do mesmo entendimento, que não se reputa necessária a existência de um nexo causal entre o evento, acidente, e a execução

resistência física e anímica necessárias à prestação de um esforço de carácter continuado (defesa assim do bem estar físico e psicológico do prestador e ao mesmo tempo dos interesses da entidade patronal, principal interessada na rentabilidade do serviço prestado) o que tudo se traduz numa interrupção da sequência normal da jornada laboral, não poderá a mesma deixar de considerar-se como abrangida pelo conceito legal de “tempo de trabalho” e o acidente durante ela ocorrido como “acidente de trabalho» disponível em www.dgsi.pt.

⁷³ *Acidentes de Trabalho*, pp. 54-55.

⁷⁴ Op. cit., p. 46.

⁷⁵ A teoria dominante consagrada no nosso ordenamento jurídico é a da causalidade adequada, nos termos do artigo 563.º do CC.

⁷⁶ Como reitera o Ac. do TRP, de 30-05-2018, Proc. 1718/16.1T8MTS.P1, «II -A presunção que decorre do art.10º da LAT é uma presunção de nexo de causalidade e não uma presunção de existência do evento. III - A prova da existência do evento causador do dano, compete fazer ao A./trabalhador que reclama o direito à reparação, art. 2º da LAT e art. 342º, nº 1, do CC.», disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁷ Ac. do TRL, de 13-03-2019, Proc.1692/17.7T8CSC.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Op. cit., p. 97.

do trabalho. Desde logo, como já vimos pelo facto de, ao abrigo do risco de autoridade consagrado no nosso sistema acidentário, se poder considerar como acidente de trabalho, a título exemplificativo, um sinistro ocorrido em local diferente do trabalho desde que o trabalhador esteja sob a autoridade do empregador ou ainda no próprio local de trabalho mas em momento que não esteja a prestar trabalho.⁷⁹

Se não deixamos de concordar que não será necessária a existência denexo de causalidade entre o evento e o trabalho, entendemos, contudo, na esteira do pensamento de PALMA RAMALHO⁸⁰ que para se verificar a existência de um acidente de trabalho deverá atender-se a um duplo nexode causalidade, desta feita entre o facto lesivo e entre o dano físico ou psíquico e o dano laboral⁸¹.

⁷⁹ Neste sentido, cf. Ac. do TRP de 11-09-2017, Proc.62/15.6Y7PRT.P1 : «(...) atenta a teoria do risco de autoridade constitui acidente de trabalho o ocorrido quando a trabalhadora, por virtude de indisposição, se deslocou a outro espaço das instalações da empresa, que não o seu concreto posto de trabalho, e aí, quando se encontrava sentada numa cadeira, desfaleceu e caiu ao chão, sofrendo lesões determinantes de incapacidade para o trabalho», disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁰ Op. cit, p.753.

⁸¹ Voltaremos a abordar esta questão no Capítulo IV.

Capítulo III – Praticante Desportivo Profissional: conceito e seguros

4. O Praticante Desportivo Profissional

Cumpra, agora, delimitar terminologicamente o conceito de praticante desportivo profissional visto ser este o sujeito principal do presente estudo. Desde logo poderemos afirmar que um praticante desportivo profissional é, em primeira instância, um agente desportivo⁸².

Na destrinça da definição, socorremo-nos, num primeiro momento, do preceituado no artigo 34.º n.º 1 *in fine* da LBAFD que define como praticantes desportivos profissionais “(...) aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.”⁸³

O n.º 2 do artigo 34.º da LBAFD prevê que “o regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido na lei, ouvidas as entidades sindicais representativas dos interessados, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho”, merecendo as críticas de LEAL AMADO⁸⁴ por tal normativo conduzir, erroneamente, ao entendimento de que todos os praticantes desportivos são trabalhadores por conta de outrem, acreditando o autor que o facto de o contrato de trabalho desportivo consubstanciar um regime especial em relação ao regime geral do contrato de trabalho “(...) inculca a ideia de uma ligação incidível entre praticante profissional e contrato de trabalho(...)⁸⁵.

A Lei n.º 28/98 de 26 de junho⁸⁶, procedia no seu artigo 2.º, al. b), à definição de praticante desportivo profissional, gozando desse estatuto “aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica

⁸² Porquanto se insere, na LBAFD, na Secção II do Capítulo IV, cuja epígrafe é precisamente “Agentes Desportivos”.

⁸³ JOSÉ MEIRIM, entende que no 34.º n.º 1 da LBAFD, “(...) ensaia-se uma divisão entre praticantes desportivos profissionais e praticantes desportivos não profissionais”. “Agentes Desportivos: Panorama Geral” in *Direito do Desporto*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p.21.

⁸⁴ *Contrato de Trabalho Desportivo, Lei n.º 54/2017 de 14 de julho – Anotada.*, pp.16-17.

⁸⁵ LEAL AMADO, acredita que a atividade física profissional pode ser prestada ao abrigo de outro contrato que não o de trabalho, tal entendimento aplica-se, na ótica do autor às modalidades individuais, não sendo aplicável a mesma lógica aos desportos em equipa pois a “(...) a atividade desportiva do praticante carece de ser articulada com a dos restantes elementos do conjunto, vindo aquele a integrar-se numa estrutura organizada e dirigida por outrem”, Op. cit., p. 17.

⁸⁶ Que regula o contrato de trabalho desportivo.

uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição”.

Por seu turno, a Lei n.º 54/2017 de 14 de julho⁸⁷, deixou de consagrar tal noção sendo omissa quanto à delimitação do conceito de praticante desportivo profissional, limitando-se a definir o que se entende por contrato de trabalho desportivo, contrato de formação desportiva, empresário desportivo e formando desportivo.

A nosso ver, a caracterização de um praticante desportivo como sendo profissional deverá depender de dois critérios: o primeiro deverá consistir no recebimento de uma retribuição pelo desempenho da prática desportiva; o segundo critério deverá assentar no facto de o praticante desportivo profissional fazer daquela a sua ocupação profissional.

Segundo dá conta LEAL AMADO⁸⁸, “por vezes, porém, perfilha-se um entendimento mais exigente do que seja um praticante desportivo profissional, requerendo-se para tal que a atividade desportiva seja exercida como profissão exclusiva ou, pelo menos, como profissão principal” sendo precisamente o que resulta do artigo 34.º, n.º 1 da LBAFD.

Julgamos, salvo melhor opinião, que o facto de o praticante exercer a atividade desportiva como profissão principal e exclusiva ou como profissão secundária se afigura irrelevante para efeitos de se aferir se este é ou não praticante desportivo profissional. Cremos não fazer sentido que o facto de se exercer uma profissão não sendo esta a título principal, relegue o praticante para o inevitável amadorismo.

⁸⁷ Que revogou a Lei n.º 28/98 de 26 de junho.

⁸⁸ Ob. cit., p. 18.

5. Obrigatoriedade de Celebração de Seguro de Acidentes de Trabalho

Analisaremos, neste ponto, a questão atinente à obrigatoriedade de celebração de seguro de acidentes de trabalho.

No âmbito dos danos emergentes de infortúnios laborais podem ser distinguidos três sistemas de reparação: sistema de responsabilidade privada, sistema de responsabilidade social e sistema misto⁸⁹.

O sistema de responsabilidade privada consiste na transferência do risco da entidade empregadora para a companhia de seguros através da contratualização de um seguro privado⁹⁰.

No que tange ao sistema de responsabilidade social, o risco é transferido para uma pessoa coletiva de direito público, sendo celebrado um contrato de seguro social ou sendo tal tutela levada a cabo pela segurança social.

Relativamente ao sistema misto, como a própria denominação faz antever, há uma conjugação das características dos dois sistemas anteriormente exposto. Este é o sistema que vigora em Portugal, na medida em que a reparação pelos danos emergente de acidentes de trabalho é feita pela seguradora para quem o empregador transferiu o risco, ao passo que, nas doenças profissionais, a tutela reparatória fica a cargo da segurança social.

Ainda que vigore, no que à reparação dos acidentes de trabalho respeita, um sistema de seguro privado, resulta do artigo 63.º n.º 3 da CRP que “O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho” (sublinhados nossos).

Resulta do sobredito preceito constitucional a integração dos acidentes laborais no sistema da segurança social, o que, como já se viu, não é concretizado. A este propósito, FLORBELA PIRES conclui que “No tocante ao sistema português,

⁸⁹ Seguimos, neste ponto, a exposição de MARIA DOMINGOS, VIRIATO REIS E DIOGO RAVARA, “Acidentes de Trabalho e doenças profissionais – uma introdução”, in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Introdução*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Julho de 2013. Disponível em linha em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf, pp. 20-21.

⁹⁰ O que, entre nós, ocorre com os acidentes de trabalho.

verificámos que existe um desfasamento entre os imperativos constitucionais, que apontam para a construção de um sistema de direito público, e o sistema vigente que se mantém nos moldes da responsabilidade civil com seguro obrigatório (...)”⁹¹. A autora entende que o incumprimento da imposição resultante do art.º 63.º n.º 3 da CRP constitui (...) um verdadeiro caso de inconstitucionalidade por omissão (...)”⁹².

ROMANO MARTINEZ⁹³, entende que a segurança social enferma de “dois problemas graves: excessiva burocratização que não existe nos mesmos moldes num esquema de seguro privado; e a sua falência económica”, na esteira do pensamento deste autor, cremos que o facto de a reparação acidentária laboral assentar num sistema de seguro privado confere, pois, mais garantias ao trabalhador que verá os seus direitos devidamente assegurados, porquanto o sistema de seguros privados é indubitavelmente mais sustentável, e provavelmente eficaz, do que o da segurança social.

Atendo-nos, agora, apenas à reparação dos acidentes de trabalho, constata-se a obrigatoriedade de celebração de um seguro de acidentes de trabalho entre o empregador e a seguradora resultando tal imperativo dos artigos 283.º n.º 5 do CT, 7.º e 79.º da LAT, transferindo o primeiro, através do contrato de seguro privado, para a segunda, a responsabilidade pela reparação nos termos previstos no suprarreferido diploma legislativo.

Em face do exposto verifica-se que a responsabilidade do empregador face ao trabalhador em caso de acidente de trabalho é objetiva e por isso não dependente de verificação de culpa, ficando a cargo da seguradora o ressarcimento⁹⁴.

Ainda que a regra seja a da responsabilidade objetiva do empregador, excepciona-se a sua aplicação se se averiguar existir culpa deste, nomeadamente pela violação culposa das regras de segurança e saúde no trabalho, nos termos estipulados no artigo 18.º da

⁹¹ *Seguro de Acidentes de Trabalho*. Lisboa: Lex, 1999, p. 83.

⁹² Op. cit, p. 30.

⁹³ Op. cit. p.827-828.

⁹⁴ A este propósito, FLORBELA PIRES entende que “O risco, enquanto possibilidade de verificação de um dano, continua a situar-se na esfera jurídica do tomador do seguro. O que se transfere para a seguradora será, quando muito, o prejuízo patrimonial” a autora entende, ainda que o seguro de acidentes de trabalho consubstancia “(...) uma espécie dentro dos seguros de responsabilidade civil (...)” Ob. Cit., p.63.

LAT,⁹⁵ pela não celebração do seguro de acidentes de trabalho e, finalmente, quando o empregador declara uma retribuição inferior à real, para efeitos de prémio de seguro. ⁹⁶

6. Seguro Desportivo Obrigatório

O artigo 42.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto⁹⁷, doravante “LBAFD”, estabeleceu as traves mestras para a instituição de um seguro desportivo obrigatório, visando a cobertura dos riscos a que estão sujeitos os agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, com principal enfoque nos praticantes desportivos de alto rendimento, em relação aos quais se estatui a necessidade de uma proteção especial.

O regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, daqui em diante designado por RJSDO, preconizado pela LBAFD, foi concretizado pelo Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, resultando do preâmbulo deste diploma que, em virtude de o desporto ser uma atividade predominantemente física e de existirem diversos riscos associados à prática do mesmo, a “(...)instituição do seguro obrigatório, é uma necessidade absoluta para a segurança dos praticantes(...)” e, com a instituição deste, “atende-se a uma necessidade social fundamental, a de assegurar que o beneficiário chegue, efectivamente, a usufruir da cobertura. É certo que um sistema de seguros não evita o risco, mas previne o perigo de as vítimas não obterem o ressarcimento”.

⁹⁵ A este propósito veja-se o sumário do Ac. do TRP, de 07-05-2018, Proc. 2795/15.8T8PNF.P1, «II- Há agravamento da responsabilidade acidentária quando o acidente se deve à culpa do empregador ou, quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável, radicando a diferença entre as duas situações na prova da culpa, que é necessária fazer no primeiro caso e é desnecessária no segundo. III – Nestes casos, a responsabilidade infortunistica cabe ao empregador e há um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuizos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil, conforme art. 18.º da LAT. IV – Compete à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança, quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade, por serem factos modificativos/extintivos da sua responsabilidade»; e ainda o seguinte trecho que assinala os pressupostos necessários para que se possa imputar à entidade empregadora a responsabilidade pela reparação do sinistro, do Ac. do STJ, de 06-05-2015, Proc. 220/11.2TTTVD.L1.S1, «A imputação à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho decorrente de violação de normas de segurança, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) que sobre a empregadora recaia o dever de observância de determinadas regras de segurança; b) que aquela as não haja, efectivamente, cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.»

⁹⁶ Neste sentido, LOBO XAVIER, op. cit., p. 1039.

⁹⁷ Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

Como alerta EDUARDO ANTUNES⁹⁸, o conceito de agente desportivo afigura-se basilar para efeitos do seguro que aqui tratamos, pelo que o artigo 7.º do RJSDO, atendendo à “(...) dispersão terminológica já existente em legislação avulsa que pudesse deixar dúvidas interpretativas sobre a extensão do conceito (...)”⁹⁹ determina quem são os agentes desportivos, a saber:

- a) Os praticantes desportivos federados;
- b) Os árbitros juízes e cronometristas;
- c) Os treinadores de desporto;
- d) Os dirigentes desportivos.

A Lei n.º 8/2003 de 12 de maio entretanto revogada pela Lei n.º 27/2011 de 16 de junho^{100/101} consagrava, no seu artigo 4.º o carácter complementar dos seguros de acidentes pessoais e de grupo a favor dos sinistrados relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, sendo que havia que fazer prova disso no ato do registo do contrato de trabalho desportivo, nos termos do preceituado no n.º4 do artigo 6.º da Lei n.º28/98, de 26 de junho¹⁰². Sucede que, com a entrada em vigor do atual regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais¹⁰³, conforme resulta do artigo 9.º¹⁰⁴, o seguro desportivo obrigatório deixou de ter carácter complementar face ao de acidentes de trabalho, para passar a ser dispensado.

Sobre a dispensa de celebração de seguro desportivo obrigatório, EDUARDO ANTUNES¹⁰⁵ entende que o anterior sistema era mais garante do praticante desportivo visto que “(...) beneficiava do seguro desportivo caso o seu contrato de seguros de acidente de trabalho na tivesse todas as coberturas mínimas exigidas pelo seguro desportivo.” O autor conclui a sua linha de raciocínio tecendo a consideração de que esta

⁹⁸ “Os Seguros e o Desporto: Análise do Regime Jurídico do Seguro Desportivo Obrigatório e Legislação Conexa, in *Direito do Desporto*, p.142.

⁹⁹ EDUARDO ANTUNES, op. cit., p. 142.

¹⁰⁰ Regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalhos praticantes desportivos profissionais.

¹⁰¹ Para mais desenvolvimentos cf. EDUARDO ANTUNES, op. cit. p.144 e ss.

¹⁰² Revogada pela Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

¹⁰³ Lei n.º 27/2011 de 16 de junho.

¹⁰⁴ “1- No acto do registo do contrato de trabalho desportivo, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, é exigida prova da celebração do seguro de acidentes de trabalho. 2 - A celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, em relação ao praticante desportivo profissional, dispensa a respectiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo”.

¹⁰⁵ Op. cit., p. 145.

alteração parece partir da premissa que as coberturas conferidas pelos seguros de acidentes de trabalho são sempre iguais ou superiores às dos seguros desportivos obrigatórios.

No nosso entendimento, não obstante, ter sido instituído um regime de seguro desportivo obrigatório, não choca que o mesmo possa ser dispensado perante a verificação da existência de um seguro de acidentes de trabalho com igual cobertura. Não cremos que o anterior regime de complementaridade fosse mais garante face ao atual, desde que, como reiterámos, o seguro de acidentes de trabalho abranja, no mínimo, a mesma cobertura daquela que o seguro desportivo confere.

Capítulo IV – Do nexó de causalidade.

7. Introdução.

Como anteriormente se referiu, o presente trabalho cuida da problemática do nexó de causalidade nos acidentes de trabalho do praticante desportivo profissional, assumindo tal pressuposto uma importância central, pelo que se justifica um tratamento deste instituto no presente ponto.

A análise do nexó de causalidade partirá, pois, de uma abordagem mais generalista e evoluirá para a especificidade do seu regime, no que concerne aos danos sofridos pelo praticante desportivo em virtude de acidente.

Refira-se que é nesta última função que se geram as maiores dificuldades práticas, em particular, no que aos danos sofridos por praticantes de desporto profissionais diz respeito. Isto porque, como se verá adiante¹⁰⁶, tratando-se de profissão de desgaste rápido, torna-se difícil de aferir se certa perda de rendimento é resultante do acidente de trabalho ou, ao invés, se trata de um desgaste biológico natural, ocasionado pela passagem do tempo¹⁰⁷, remetendo-nos para a questão de saber se o nexó causal, nos termos em que se encontra atualmente consagrado na lei, é adequado para fazer face aos problemas práticos verificados.

8. O nexó de causalidade: definição e teorias explicativas.

A compreensão do nexó de causalidade implica que se atente na sua dupla função: por um lado, traduz-se num dos pressupostos necessários da responsabilidade civil e, por outro, traduz-se na medida da obrigação de indemnizar¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Cf. *infra*, ponto 9.1.

¹⁰⁷ JOANA CARNEIRO. “Acidentes de Trabalho dos Jogadores de Futebol: Algumas Considerações” pp. 437-459.

¹⁰⁸ ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 605. Para uma abordagem geral sobre o nexó de causalidade, veja-se também, entre outros, PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, (reimpressão) 1999; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 1963, p. 363 e ss; GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 405 e ss.; BRANDÃO PROENÇA, *Direito das Obrigações*. Porto: Universidade Católica Editora, 2007; ANTUNES VARELA, *Das obrigações em Geral. Volume II*. Coimbra: Almedina., 2010 e ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado. Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 578 e ss; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, II: Direito das Obrigações, Tomo III: Gestão de Negócios, Enriquecimento Sem*

Enquanto *pressuposto*, é necessário que exista uma ligação entre o facto e o dano, constituindo o primeiro causa do segundo. Enquanto *medida* da obrigação de indemnizar, o nexo de causalidade servirá como critério jurídico para determinar quais os danos que deverão ser ressarcidos, isto é, quais os danos que se revelam como consequência do facto (ou factos) em análise.

Assim, cumpre apurar em que medida é que, *juridicamente*, se pode considerar um facto como causa de um determinado dano¹⁰⁹. A doutrina tem avançado com diferentes respostas para tal questão, existindo, pois, diferentes teorias explicativas do nexo de causalidade: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causa mais próxima, a teoria da causalidade adequada, a teoria do escopo da norma e as teorias do risco, das quais, de forma sucinta, nos ocuparemos.

8.1. Teoria da equivalência das condições (ou *conditio sine qua non*)

A teoria da equivalência das condições (ou *conditio sine qua non*) pretende reputar como causa de um determinado dano todas as condições (positivas ou negativas) que concorrem para a sua produção, pois bastaria a não ocorrência de alguma (ou algumas) para que o dano não se produzisse¹¹⁰.

Tal teoria não pode, porém, ter-se por aceite por conduzir a resultados inaceitáveis. Com efeito, não se deverá reconduzir a facto danoso toda e qualquer condição que figure no processo causal, sob pena de se considerar danosos factos longínquos e imprevisíveis, o que redundaria em resultados *chocantes e contrários ao mais elementar senso jurídico*¹¹¹.

8.2. A teoria da causa mais próxima.

A teoria da causa mais próxima, como o próprio nome indica, pretende qualificar como facto danoso, a condição que lhe é diretamente precedente, ou seja, a última das condições de que depende o dano¹¹².

Causa, Responsabilidade Civil. Coimbra: Almedina, 2010, p.531 e ss. MENEZES DE LEITÃO, *Direito das Obrigações. Volume I.*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 016.

¹⁰⁹ GALVÃO TELLES, Inocência, op. cit., p. 397. Cf. também SINDE MONTEIRO. “Rudimentos da Responsabilidade Civil”. In *Revista FDUP*, 2005, p.379.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 398.

¹¹¹ SINDE MONTEIRO, op. cit., p. 379.

¹¹² GALVÃO TELLES, op. cit., p. 402.

Todavia, tal teoria também não se pode aceitar, pelas razões exatamente opostas às quais se suscitou crítica à teoria da *conditio sine qua non*.

Assim, se a teoria da equivalência das condições é censurável pelo facto de abranger todas as condições, incluindo aquelas que se encontram extremamente longe do dano, a teoria da causa mais próxima, por seu turno, deve ser rejeitada por apenas imputar como causa o evento imediatamente precedente, deixando de lado outros eventos condicionantes e com relevância jurídica para o dano verificado¹¹³.

8.3. Teoria da causalidade adequada.

Perante as lacunas evidenciadas pelas teorias supracitadas, os autores passaram a avaliar a aptidão do comportamento para produzir certo dano, ao invés de se limitarem a indagar qual seria a sua causa¹¹⁴.

Surge, neste contexto, a teoria da causalidade adequada (na sua formulação negativa, isto é, o facto apenas não será considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído, decisivamente, circunstâncias anómalas, anormais ou extraordinárias, relevantes para o caso *sub iudice*)¹¹⁵, sendo, de acordo com a esmagadora maioria da doutrina nacional, a tese adotada, *de iure constituto*, no artigo 563.º do nosso Código Civil^{116/117}.

¹¹³ Ibidem, p. 403. Atente-se no exemplo aí levantado pelo autor: um comerciante vende a um lavrador um boi doente; o animal vendido contagia os outros animais de que o comprador é proprietário, acabando por morrer e retirando as ferramentas do seu sustento. De acordo com o autor, caso se aplicasse a teoria da causa mais próxima, a responsabilidade seria do comprador por ter colocado o animal doente em contato com os demais animais e não do vendedor. Dito por outras palavras, o ato de colocar os seus animais numa situação de contágio fora a causa mais próxima dos danos verificados.

¹¹⁴ MAFALDA BARBOSA. “Causalidade no universo dos seguros: o não cumprimento da declaração inicial de risco e o seu regime – sentido e o critério do requisito estabelecido pelo artigo 26º/4 do DL nº72/2008, de 16 de Abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro)”. In *Revista de Direito Comercial* (2018). Disponível em linha em: < <https://www.revistadedireitocomercial.com/2018>>, p. 69.

¹¹⁵ E não apenas uma formulação positiva (mais restrita), segundo a qual o facto só poderá ser causa do dano sempre que se possa prever este último como consequência natural ou ainda como efeito provável dessa verificação. Veja-se, entre outros, o Ac. STJ de 17-04-2007, Proc. 07A701.

¹¹⁶ Ver, por todos, ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, op. cit.

¹¹⁷ Pese embora, no entender de alguns autores, a formulação pouco feliz do artigo 563.º, a qual parece remeter o nexo de causalidade para uma questão meramente “*probabilística*”. Assim, GALVÃO TELLES, op. cit., p. 405. Em sentido aproximado, VAZ SERRA entende existir tal “*indiferença*” quando, “segundo a experiência da vida, o perigo de que o dano se produza não é aumentado por esse facto, nem este altera a esfera dos perigos actuais [...]”, não se considerando “[...] os aumentos ou modificações tão pequenos que, por isto mesmo, ninguém conta com eles”. Cf. VAZ SERRA “Obrigação de indemnização (Colocação. Fontes. Conceito e espécies de dano. Nexo causal. Extensão do dever de indemnizar. Espécies de indemnização). Direito de abstenção e de remoção”, in *BMJ*, n.º 84 (1959), p. 38-39.

De acordo com esta teoria, considera-se como «*causa adequada*», em regra, toda e qualquer condição do prejuízo, apenas o não sendo quando se torne juridicamente indiferente, isto é, “desde que seja irrelevante para a produção do dano, dada a sua natureza e atentas as circunstâncias conhecidas do agente, ou susceptíveis de serem conhecidas por uma pessoa normal, no momento da prática da acção”¹¹⁸.

Refira-se que, pese embora a tendencial concordância em torno da causalidade adequada como o critério subjacente ao artigo 563.º do CC, não se quer com isto dizer que tal critério se encontra isento de críticas.

Efetivamente, a doutrina aponta à causalidade adequada falhas face a problemas como a designada “causalidade psicológica” (isto é, nos casos em que sempre que o sujeito atua para levar o lesado ou um terceiro a agir) ou nas hipóteses de causalidade cumulativa necessária¹¹⁹.

8.4. A teoria do escopo da norma violada.

A teoria do escopo da norma violada encontra as suas origens no princípio do século XX, pela mão do jurista alemão Ernst Rabel.

Esta teoria aparta-se da aferição de uma ligação causal existente entre o facto e o dano produzido e centra-se na indagação da finalidade da norma violada, procurando saber quais os sujeitos tutelados pela norma, os interesses protegidos por esta e a forma de surgimento dos danos que esta proscreve¹²⁰.

No entanto, também esta teoria não resolve, de forma cabal, o problema da causalidade, pois a causalidade dependeria, deste modo, da existência de uma norma prévia, a partir da qual se pudesse extrair o escopo violado, o que, em face da

¹¹⁸ Ibidem, p. 404-405.

¹¹⁹ MAFALDA BARBOSA, op. cit., p. 71. *Idem*, *Do nexó de causalidade ao nexó de imputação. Volume I*, Lisboa: Principia, 2013, p. 96 e ss. Alguns autores (como é o caso de Menezes Cordeiro, na linha do autor alemão Günther Bernert), vão ainda mais longe afirmando que a causalidade adequada não é bitola de coisa nenhuma, mas “*espaço que iremos preenchendo com base no senso comum e em juízos de tipo ético*”. MENEZES CORDEIRO. *Da responsabilidade civil dos administradores das Sociedades Comerciais*. Lisboa: Lex, 1996, p. 534.

¹²⁰ MAFALDA BARBOSA, op. cit., p. 72-73.

complexidade das sociedades atuais, não se afigura sustentável para explicar a questão em apreço, pese embora a circunstância de ser defendida por certo sector da doutrina¹²¹.

8.5. A causalidade como problema de imputação. A teoria do Risco.

As doutrinas até aqui identificadas têm em comum o facto de perspetivarem a causalidade como sendo um problema de adequação entre o facto e dano. Todavia, questionando este ponto em comum, constatando falhas em todas elas, surge quem defenda que a causalidade consubstancia, ao invés, um problema de imputação¹²².

Assim, se considerarmos o conceito clássico de responsabilidade, conclui-se que a este se encontra imanente uma ideia de imputação, pois o resultado da responsabilidade consistirá precisamente na responsabilização de alguém pela sua ação censurável¹²³.

É, pois, no entender desta linha de pensamento, a imputação que fundamenta a responsabilidade e não o nexo causal. O malogro assinalado às teorias de adequação (entendidas em *latu sensu*) decorre do facto de o homem ser livre (e não uma máquina), tendo essa liberdade efeitos imprevisíveis, de difícil reprodução num critério unívoco de adequação entre a conduta e os danos¹²⁴.

A imputação, por seu turno, é tida como categoria normativa objetiva (sendo a imputação subjetiva atribuída pela culpa aquando da análise da conduta do agente).

Destarte, a imputação objetiva estará, para os defensores desta teoria, dependente da observação cumulativa de dois critérios, a saber: o primeiro, que consiste em analisar se o lesante age de modo contrário aos seus deveres de cuidado para com o próximo, originando a uma **esfera de risco**¹²⁵ criada ou aumentada; e, o segundo critério, que passa

¹²¹ Ibidem. Em sentido diverso, defendendo a compatibilidade do artigo 563.º com uma teoria do escopo da norma violada, veja-se MENEZES CORDEIRO. *Tratado de Direito Civil Português*, II, *Direito das Obrigações*, Tomo III, Almedina, Coimbra, 2010, p. 542 e MENEZES LEITÃO. *Direito das Obrigações, Volume I – Introdução. Da Constituição das Obrigações* Almedina, Coimbra, 2014, p. 313

¹²² Este é o entendimento encabeçado, na doutrina nacional, por MAFALDA BARBOSA.

¹²³ MAFALDA BARBOSA. *Do nexo de Causalidade ao nexo de imputação*, pp. 292 e ss. No mesmo sentido, cf. LAIZ SOUZA, *A Responsabilidade Civil do Empregador por Acidente de Trabalho: um problema no nexo de ligação*, pp. 2273 e ss.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Para definir esta esfera de risco, MAFALDA BARBOSA explica a mesma deve ser vista como uma “circunferência em que cada ponto é integrado por um dos focos da previsibilidade do homem médio, representado pelo lesante” a qual “[...] é envolvida por uma outra, mais ampla, que se estende até o limite do que não é improvável”, aí se incluindo “[...] lesões que, não sendo abarcáveis pela previsão do sujeito, se integram, ainda, na zona de influência do risco por ele abraçado” - MAFALDA BARBOSA, *Responsabilidade civil extracontratual (novas perspetivas em matéria de nexo de causalidade)*, pp. 33 e ss.

por confrontar tal risco com as esferas de risco criadas por um terceiro, pelo lesado, bem como a esfera do risco geral da vida.

9. O nexo de causalidade nos acidentes de trabalho do praticante desportivo

9.1. O nexo de causalidade nos AT em geral.

Ao nível dos acidentes de trabalho, o ponto de partida para a análise do nexo de causalidade deverá residir na pré-compreensão de que o nosso modelo é construído com base na responsabilidade civil extracontratual pelo risco, ou seja, independente de culpa, em que o empregador assume o risco (dito de “autoridade” e “empresarial”) dos danos sofridos em consequência de acidente de trabalho e o transfere para a seguradora, como tem entendido a maioria da doutrina¹²⁶.

Todavia, um certo setor da doutrina recusa a natureza de responsabilidade civil deste modelo, afirmando que o escopo do sistema não é tanto o de reparar os danos sofridos pelo trabalhador, mas antes tutelar, de modo “*assistencialista*”, a posição do trabalhador que se vê, em virtude do acidente de trabalho, privado de meios de subsistência¹²⁷.

Pese embora a justeza do argumento avançado, afigura-se-nos tão ou mais válida a contra-argumentação aduzida por JÚLIO GOMES, referindo a este respeito que não deve ser ignorado o caráter dúctil e flexível da responsabilidade civil, a qual pode abranger diversas modalidades (v.g. responsabilidade pelo risco ou por factos lícitos) bem como não precisa de prover a uma reparação integral dos danos, para ser qualificada como tal¹²⁸.

Entendemos, pois, que o modelo de reparação dos acidentes de trabalho assenta numa responsabilidade civil pelo risco. Tal conclusão não é de somenos, pois afetará o modo como iremos configurar o nexo de causalidade, vislumbrando-se também aqui, a existência de divergências doutrinárias no seu modo de aferição.

¹²⁶ JÚLIO GOMES. “Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho”. Disponível em linha em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf?id=9&username=guesi>, p. 47., veja-se também PEDRO ROMANO MARTINEZ. *Direito do Trabalho*, 2013, p. 805.

¹²⁷ MENEZES DE LEITÃO. *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)*, pp. 822-829.

¹²⁸ JÚLIO GOMES, op. cit., p. 47.

Com efeito, entende um primeiro setor da doutrina ser necessária a existência de um nexó apenas entre o facto e o dano, ou seja, “a imputabilidade do empregador depende de o acidente de trabalho ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador”¹²⁹.

Para uma segunda corrente, o apuramento do nexó causal entre o facto e o dano laboral depende somente da circunstância de o primeiro constituir um risco da situação laboral, ficando de fora os danos estranhos a tal situação, devendo falar-se apenas e só, neste ponto, de nexó entre o acidente de trabalho e os danos¹³⁰.

Por fim, assinale-se uma terceira posição que defende que o nexó causal entre o facto e o dano laboral depende, da verificação de um «*duplo nexó*», sendo exigida, por um lado, uma ligação causal entre o facto e o dano físico ou psíquico e, por outro, entre este último e o dano laboral, constituindo esta última ligação a grande especificidade deste critério no que tange aos acidentes de trabalho¹³¹.

Ressalvada melhor opinião, defendemos, para os acidentes de trabalho, a existência de um duplo nexó. Isto porque o nexó de causalidade consubstancia o elo que liga causalmente o facto ao dano, constituindo, como referimos, pressuposto e medida da obrigação de indemnizar.

Nessa medida, não se deverá abreviar do raciocínio lógico que constitui a sua aferição a prévia verificação da existência de um acidente de trabalho, *rectius*, de uma ligação entre o dano físico e dano laboral. Pese embora a existência de uma presunção entre o facto e dano físico, no artigo 10.º, n.º1 da LAT, certo é que a mesma é *iuris tantum*, limitando-se a inverter o ónus da prova contra a seguradora, a quem caberá descaracterizar o acidente de trabalho, não deixando o ressarcimento (bem como a sua extensão), por esta via, de estar dependente da existência de um acidente de trabalho.

Poderemos, desta forma, afirmar que a ligação entre dano físico e psíquico e dano laboral constituem, efetivamente, uma parte do pressuposto e da medida da obrigação que caracterizam o nexó de causalidade, não devendo esta ser descurada, sendo este o entendimento congruente com a compreensão do sistema que acima defendemos¹³².

¹²⁹ ROMANO MARTINEZ. *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 805.

¹³⁰ MENEZES DE LEITÃO. “A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho”, p. 30-31.

¹³¹ PALMA RAMALHO, *op. cit.*, p. 753.; no mesmo sentido, cf. Joana Carneiro, *op. cit.*, p.441.

¹³² Neste sentido, para além da doutrina referida na nota anterior, vejam-se os ac. STJ de 01-06-2017, Proc. 919/11.3TTTCBR-A.C1. S1 e TRP de 30-05-2018, Proc. 1718/16.1T8MTS.P1.

9.2. O nexu nos AT do praticante desportivo.

Refira-se, antes de mais, que a sensibilidade legislativa para com as especificidades dos acidentes de trabalho sofridos por praticantes desportivos apenas surge com a aprovação da Lei n.º 8/2003, de 12 de maio¹³³.

Atualmente, é aplicável a estes casos o disposto na Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, que revoga a referida Lei n.º 8/2003, estabelecendo os limites de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, nos casos de morte (artigo 2.º), incapacidade permanente absoluta (artigo 3.º) e incapacidade permanente parcial (artigo 4.º)¹³⁴.

Todavia, tanto as considerações tecidas no ponto anterior como o quadro legislativo vigente não solucionam na íntegra os problemas constatados ao nível dos acidentes de trabalho de um praticante de desportivo.

A circunstância de nos depararmos perante uma profissão considerada de “*desgaste rápido*” coloca a difícil questão de saber se um determinado dano é consequência do acidente de trabalho ou, por outro lado, resulta de um desgaste biológico natural (mais acelerado em relação às demais profissões) que aos desportistas é inerente.

Com efeito, a prática desportiva profissional obriga estes trabalhadores a desempenhar a sua prestação laboral levando o corpo ao limite das suas capacidades não só em contexto de competição como de treino e utilizando esforços repetitivos, o que gera riscos muito superiores aos que se verificam nas demais profissões, os quais se projetam nomeadamente na longevidade da carreira do trabalhador a qual, por via da regra, não vai além dos 35 anos.

A questão é, contudo, levemente atenuada para os sinistrados pelo facto de o direito à reparação integral não ser excluído nos casos em que preexista predisposição

¹³³ O que implicava que a tais situações, era aplicado o regime legal referente às incapacidades permanentes do mesmo modo que a quaisquer outros casos em que se verificasse um evento qualificável como acidente de trabalho (cf. artigo 6.º da Lei nº 100/97 e no artigo 6.º do Decreto-Lei nº 143/99).

¹³⁴ Cujas pensões são calculadas nos termos da Lei n.º98/2009, de 4 de Setembro. Refira-se ainda que para os casos previstos nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º27/2011 ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a actividade de praticante desportivo profissional, salvo se da primeira resultar valor superior (cf. artigo 5.º).

patológica¹³⁵ do sinistrado, exceto quando tiver sido ocultada, o mesmo valendo para a agravação por lesão ou doença anterior, como referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da LAT.

Sobre esta questão existe um caso mediático, pertinente para a compreensão desta norma: o caso de Miklos Féher, futebolista que pereceu durante um jogo, ou seja, quando se encontrava a desempenhar a sua atividade profissional. Apurou-se que a causa da morte deste, decorreu de doença anterior, porém desconhecida, ainda que tenham sido realizados todos os exames médicos legalmente impostos.

Os pais do malgrado jogador intentaram uma ação especial emergente de acidente de trabalho contra a seguradora, pedindo a condenação desta no pagamento de uma pensão anual e vitalícia alegando, entre outros factos, que careciam do auxílio do filho para sustento próprio e da família.

A companhia de seguros entendeu não se tratar de um acidente de trabalho argumentando que o evento não integrava o conceito deste, devido ao seu carácter natural e pelo facto de não decorrer de uma causa externa.

Ora, no caso em apreço, ficou provado que o atleta padecia de miocardiopatia hipertrófica e que a sua morte teve como causa um episódio de arritmia cardíaca. O esforço físico intenso durante a prestação da atividade laboral aliado às condições climáticas desse dia, potenciaram a sobredita arritmia cardíaca. A patologia de que sofria anteriormente, só foi detetada *post mortem*. Não resultou provado nos autos, no entanto, que a doença tenha ocasionado a arritmia, quanto muito potenciou¹³⁶ ou contribuiu para esta mas não lhe deu causa.

¹³⁵ Sobre a noção de «predisposição patológica» Ac. RP de 19-4-2010, Proc. 355/07.6TUPRT.P1, que a define do seguinte modo: “A predisposição patológica não é, em si, uma doença ou patogenia: é antes uma causa patente ou oculta que prepara um organismo para, num prazo mais ou menos longo e segundo graus de vária intensidade, poder vir a sofrer determinadas doenças.

¹³⁶ A este propósito, o STJ no Acórdão referido na nota de rodapé anterior, entendeu que “(...) dentro deste quadro fáctico nem vale esgrimir argumentos no sentido de saber se “potenciar” e “precipitar” afinal será diferente de “causar”, como a Recorrente pretende fazer crer, porque a prova é inequívoca no sentido de que o esforço físico (causa externa) que o sinistrado naquele dia estava a desenvolver teve como resultado fazer evoluir uma doença cardíaca, até então não declarada, para a morte da vítima. Os termos “potenciar” e “precipitar”, até parecem bem escolhidos, na alegação e prova dos factos, já que bem exprimem o resultado do esforço físico, que aumentou a arritmia cardíaca, que, por sua vez, apressou a morte. Obviamente que este processo fáctico do resultado morte é um processo causal e adequado da sua verificação. Por isso, não se subscreve a alegação da Recorrente de que a miocardiopatia hipertrófica de que o atleta sofria é que foi determinante da arritmia e da morte. Tal doença, até então desconhecida, favoreceu, de certo e remotamente, o aparecimento da arritmia e o desenlace da morte, mas a causa próxima («causa causans») residiu no exercício físico que no condicionalismo em que se verificou precipitou o resultado morte”.

Como dissemos, o artigo 11.º n.º 1 da LAT dita que não será excluída a reparação integral em caso de existir uma predisposição patológica do sinistrado a menos que este oculte a mesma, acrescentando o n.º 2 do mesmo preceito legal que quando a doença ou lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a reparação avaliar-se-á como se tudo dele resultasse.

A existência, *in casu*, de uma doença anterior ao evento fatídico, até então desconhecida, não obsta a que o mesmo seja caracterizado como acidente de trabalho, porquanto o evento que deu origem ao dano morte não se deveu à patologia preexistente, esta última quanto muito contribuiu para o agravamento do resultado.

Conclui-se, então, que o evento que determinou o decesso do praticante desportivo profissional Fehér, configurou um verdadeiro acidente de trabalho porque verificado no tempo, local e por causa do trabalho, consubstanciando um evento súbito e imprevisto, sendo causa adequada da sua morte.

O aresto faz transparecer, contudo, as dificuldades que se sentem na avaliação da causalidade dos danos sofridos pelo praticante desportivo, designadamente na relevância ou irrelevância desta predisposição patológica.

MARIA CARDOSO¹³⁷, define a predisposição patológica como sendo “(...) uma condição do organismo, patente ou oculta, que, mais tarde ou mais cedo, levará à eclosão de determinada doença.” advertindo ainda para o facto de, para que esta figura opere, ser necessário verificarem-se três requisitos cumulativos:

- a existência de uma lesão ou doença anterior;
- a ocorrência de um acidente de trabalho;
- a verificação de um agravamento, o qual poderá ser da patologia anterior, por efeito ou acidente, ou da lesão resultante do acidente por efeito da patologia anterior.”

Resulta do supratranscrito ser necessária a verificação cumulativa dos três requisitos enunciados, pelo que se algum deles não for observado não haverá lugar ao ressarcimento ao abrigo da tutela acidentária. Tal poderá ocorrer, por exemplo, se se verificar que a doença anterior ou a predisposição patológica foram a causa única e exclusiva do dano,

¹³⁷ Ob. cit., p. 49.

operando nesta hipótese a quebra do nexo de causalidade e, conseqüentemente, não se podendo afirmar a existência de um sinistro laboral.

A mesma autora afirma¹³⁸, e na nossa opinião com toda a razão, que “(...) da combinação indevida da presunção com a figura da predisposição patológica, resulta esta nova tipologia de «acidentes de trabalho», verdadeiro anátema, consumidor de recursos que deviam ser canalizados para as situações em que o trabalhador sofre um autêntico acidente de trabalho, especialmente quando o mesmo assume conseqüências devastadoras”.

Esta constatação não deriva de casos como o que expusemos do falecido jogador, porquanto a sua morte não resultou exclusivamente da doença anterior mas de um evento que preenche todos os pressupostos do sinistro laboral, resultando sim de eventos como dores ou desmaios que após o devido diagnóstico médico acabam por ser associados a uma qualquer doença, recaindo posteriormente no âmbito da predisposição patológica, o que fará com que um evento que não possa, em abstrato, ser configurável como um acidente de trabalho acabe por o ser, mercê da presunção do artigo 10.º n.º 1 da LAT e da abrangência da causalidade adequada¹³⁹.

Se nos casos como o que expusemos do jogador Fehér já se demonstrou difícil a questão atinente à causalidade, somos a crer que maior dificuldade gera ainda a tarefa de apurar se uma lesão ou seqüela de lesão de um praticante desportivo profissional pode ser subsumível a um acidente de trabalho ou se resulta do desgaste físico característico destas carreiras¹⁴⁰.

Não raras vezes os praticantes desportivos são acometidos de uma lesão reconhecida como acidente de trabalho e, anos mais tarde, após terem sido reparados e terem tido alta curada sem desvalorização, vêm apresentar queixas por entenderem que ficaram a padecer de uma incapacidade permanente ou requerer a revisão da incapacidade fixada

¹³⁸ Op. cit., p. 50.

¹³⁹ MARIA DOMINGOS entende que “Nestas situações o nexo de causa-efeito entre o acidente a lesão encontra-se bastante diluído, já que a causa próxima (o acidente) desencadeia uma lesão por existir uma causa patente ou oculta que potencia que potencia o aparecimento do resultado danoso. Ainda assim, a lei considera que existe um nexo de causalidade adequada entre o acidente e as lesões efectivamente desencadeadas e potenciadas pela predisposição patológica, assentando tal raciocínio num juízo de previsibilidade que atende não só a circunstâncias normais, previsíveis segundo as regras normais da experiência, mas também circunstâncias anormais, desde que conhecidas pela entidade empregadora.”, op. cit., p. 58.

¹⁴⁰ Neste sentido, JOANA CARNEIRO, op. cit., pp. 437 ss.

por acreditarem que em virtude da lesão ficaram com sequelas que devem determinar uma incapacidade permanente parcial¹⁴¹. Como estas situações ocorrem passados alguns anos e as carreiras dos praticantes desportivos são particularmente curtas, torna-se difícil perceber se o agravamento da incapacidade ou se as sequelas alegadas derivam, efetivamente, do acidente de trabalho ou antes do desgaste físico que, só por si, constitui causa bastante para uma diminuição do rendimento físico dos atletas¹⁴².

Um praticante desportivo profissional cuja idade ronde os vinte anos, à partida será detentor de níveis físicos e de destreza superiores aos de um praticante na casa dos trinta que se encontre prestes a terminar a carreira, denotando-se à medida que a idade do desportista avança uma dificuldade acrescida em efetivar a referida distinção entre as lesões ou agravamento de lesões decorrentes do desgaste e as que têm na sua origem – ou tiveram, quando se trate de um agravamento de lesão – um sinistro laboral.

Seguindo esta linha de raciocínio, o grau probabilístico de uma lesão ou agravamento de lesão, no profissional mais velho, se dever ao desgaste biológico resultante da prática reiterada, ao longo de vários anos, da atividade física será bastante superior do que se o mesmo cenário se aplicar ao praticante mais novo, cenário este que é desconsiderado na legislação portuguesa.

JOANA CARNEIRO¹⁴³ nesta senda, assinala a importância de, nos processos de acidentes de trabalho dos jogadores de futebol, se “(...) diferenciar se a evolução de uma lesão, por exemplo num joelho, é a lesão de um joelho que foi sobre utilizado no âmbito de uma carreira de futebolista profissional já avançada ou se corresponde a algum traumatismo agudo e preciso no tempo”, no entanto tal tarefa não se afigura simples pela falta de concretização legal para estes aspetos concretos, ficando a sua destinação dependente da sensibilidade do julgador e dos pareceres médicos.

Creemos que a questão da “inadequação” da teoria da causalidade adequada no que tange à matéria acidentária laboral não é despicienda na medida em que tal teoria assenta num juízo de previsibilidade o que, aliado à falta de previsão legal sobre o desgaste biológico não tem este último aspeto em consideração, acabando por configurar como

¹⁴¹ Cf. JOANA CARNEIRO, op. cit., pp. 437 ss.

¹⁴² Como, por via da regra, os salários dos praticantes desportivos são elevados, a determinação de uma incapacidade permanente parcial, ainda que diminuta, pode refletir-se num quantitativo bastante elevado, razão pela qual diversos atletas intentaram as referidas ações perto do fim da carreira.

¹⁴³ Op. cit., p.440.

sinistro laboral ou sequela do mesmo, aquilo que, na verdade, mais não é do que uma manifestação da intensidade física a que os praticantes foram sujeitos vários anos a fio, dando azo a que, em virtude da incapacidade permanente parcial que venha a ser fixada, estes praticantes auferam quantitativos bastante elevados.

No nosso entendimento urge uma consagração legislativa que tenha em conta a questão do desgaste físico, não por julgarmos que o mesmo não deva ser tutelado, mas antes por considerarmos que o não deverá ser ao abrigo deste regime ou, pelo menos, não o deverá ser feito nos moldes da causalidade adequada.

Conclusão

Aqui chegados, após a análise das questões que nos propusemos abordar cumpre verter, no presente ponto, as conclusões finais deste estudo.

Em primeiro lugar, refira-se que a natureza dos acidentes de trabalho tem tido, ao longo dos anos, entendimentos diferentes, sendo nos dias de hoje, na nossa ordem jurídica, praticamente consentânea a sua natureza de responsabilidade civil extracontratual pelo risco. Risco esse que compreende não só o perigo inerente à atividade profissional desenvolvida pelo trabalhador como também o risco de ter trabalhadores ao serviço (os chamados riscos empresarial e de autoridade).

Em segundo lugar, procuramos delimitar o conceito de acidente de trabalho, concluindo tratar-se de um evento súbito e imprevisto que provoca uma lesão na saúde ou integridade do sinistrado verificando-se, em regra, no tempo e no local de trabalho.

De seguida, cumpre notar que a noção legal de praticante desportivo profissional não só permite uma delimitação do objeto desta dissertação – cingindo-nos apenas àqueles acidentes de trabalho sofridos por estes sujeitos – como também possibilita uma prévia compreensão das especificidades inerentes à prática desportiva profissional, nomeadamente no que à duração da carreira e desgaste biológico concerne.

Posteriormente, procedeu-se a uma análise donexo causal nos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, entrando-se no âmago da análise que nos propusemos realizar. Enquanto medida e pressuposto da responsabilidade, o nexode causalidade constitui, sem dúvida, um dos pressupostos que mais dificuldades práticas gera, nesta sede.

Neste domínio, num primeiro momento abordamos a problemática da predisposição patológica que, permita-se-nos a ousadia, salvo raras exceções, parece configurar a vala comum de todas as situações que só de *per se* se não seriam idóneas à produção de um dano e à sua posterior caracterização como dano laboral, ao abrigo da responsabilidade acidentária. Graças a este expediente e à causalidade (des)adequada acabam, então, por ser qualificadas como acidentes de trabalho situações que, na realidade, o não deviam ser.

Num segundo momento espelhamos a dificuldade em descortinar se um dano terá sido ocasionado pelo desgaste inerente à prática desportiva, a título exemplificativo:

através da sobre utilização de um membro ou da sujeição a movimentos repetitivos, ou, ao invés, de um concreto sinistro que possa ser caracterizado como de trabalho.

Esta fronteira é particularmente complexa adensando-se à medida que os trabalhadores se aproximam do fim da carreira, constatando-se que, em virtude de vários anos de prática desportiva reiterada, há um desgaste físico acentuado, fator este que acaba por não ser tido em conta, existindo um vazio legal quanto ao mesmo.

É praticamente consensual na doutrina e na jurisprudência dominantes, a aplicação da teoria da causalidade adequada na sua formulação negativa, aos acidentes de trabalho. Com efeito, terá de se verificar, num primeiro momento, um nexó naturalístico e num segundo momento, um nexó de adequação que assenta num juízo de previsibilidade.

Ora, sob o nosso ponto de vista, tal critério apresenta-se, no âmbito dos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, inadequado porque não tem em conta as especificidades inerentes à prática desportiva profissional, descurando, como já fizemos menção, o fator “desgaste” que por si só é capaz de provocar um decréscimo nos níveis físicos e de destreza destes sujeitos. cremos, em suma, que a causalidade adequada constitui um critério demasiadamente amplo para casos em que o grau de incerteza é tão elevado.

Em jeito de conclusão, julgamos ser fulcral uma intervenção legislativa que tenha em linha de conta o fator desgaste biológico, devendo este ser tutelado ao abrigo de um outro sistema reparatório ou, então, estabelecendo-se um critério distinto do da causalidade adequada. Neste âmbito, não será também de olvidar a questão médica, essencial neste domínio para que seja possível determinar casuisticamente qual o grau de desgaste e qual a evolução do mesmo, ao longo dos anos, num determinado praticante desportivo profissional.

Esperamos com este estudo ter lançado as bases para um ulterior debate científico (necessário) sobre esta temática relativamente à qual escasseia bibliografia específica, mas que, nem por isso, retira a pertinência da questão.

Bibliografia

- ALEGRE, Carlos:
 - (1995) – *Acidentes de Trabalho: notas e comentários à Lei n.º 2127*. Coimbra: Almedina;
 - (2000) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*. 2.^a Edição, Coimbra: Almedina.

- AMADO, Leal - (2017) – *Contrato de Trabalho Desportivo, Lei N.º 54/2017, de 14 de julho – Anotada*, Coimbra: Almedina;

- ANDRADE, Manuel de (1963) – *Teoria Geral das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora;

- ANTUNES, Eduardo (2017) – “Os Seguros e o Desporto: Análise do Regime Jurídico do Seguro Desportivo Obrigatório e Legislação Conexa” in *Direito do Desporto*, Lisboa: Universidade Católica Editora;

- BARBOSA, Mafalda:
 - (2013) - *Do nexa de Causalidade ao nexa de imputação. Volumes I e II*, Lisboa: Principia;
 - (2014) - *Responsabilidade civil extracontratual (novas perspetivas em matéria de nexa de causalidade)*. Cascais: Principia;
 - “Causalidade no universo dos seguros: o não cumprimento da declaração inicial de risco e o seu regime – sentido e o critério do requisito estabelecido pelo artigo 26º/4 do DL nº72/2008, de 16 de Abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro)”, *Revista de Direito Comercial*, (2018), pp. 27-93;

- BRAGA, Avelino – “Da Responsabilidade Patronal por Acidentes de Trabalho”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 7, n.ºs 3 e 4, (1947), pp. 181-223;

- CARDOSO, Maria – “O Conceito de Acidente de Trabalho: Conexão com a Relação Laboral”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 26 (2015), pp.39-88;

- CARNEIRO, Joana – “Acidentes de Trabalho dos Jogadores de Futebol – Algumas Considerações”, *Questões Laborais*, N.º 42 especial (dezembro 2013), pp. 437-459.

- CORDEIRO, Menezes:

- (2010) - *Tratado de Direito Civil Português, II: Direito das Obrigações, Tomo III: Gestão de Negócios, Enriquecimento Sem Causa, Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina;

- (1996) - *Da responsabilidade civil dos administradores das Sociedades Comerciais*. Lisboa: Lex

- COSTA, Almeida (2010) – “*Direito das Obrigações*”. Coimbra: Almedina;

- DOMINGOS, Maria: – “Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho”, *Prontuário de Direito de Trabalho*, N.º 76-77-78, Jan-Dez, Número Especial em Homenagem à Obra do Dr. Vítor Ribeiro (2007), pp. 37-61;

- DOMINGOS, Maria et. al (2013) – “Acidentes de Trabalho e doenças profissionais – uma introdução” in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. Introdução*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

- GOMES, Júlio:

- (2013) – *O Acidente de Trabalho. O Acidente in itinere e a sua descaracterização*: Coimbra: Coimbra Editora;

- (2013) – “Breves Reflexões Sobre a Noção de Acidente de Trabalho no Novo (mas não muito) Regime dos Acidentes de Trabalho” in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

- GONÇALVES, Luiz (1939) - *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*. Coimbra: Coimbra Editora;

- GONÇALVES, Susana (2013) - *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas. Braga: Universidade do Minho, Escola de Direito;

- HALPÉRIN, Jean-Louis (2014) - “French Doctrinal Writing” in *The Development and Making of Legal Doctrine*, Vol. 6, Cambridge University Press,

- JORGE, PESSOA (1999) – *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina;
- LEANDRO, Ana – “Estudo Comparativo de dois regimes de Acidentes de Trabalho: A Lei n.º 2127, de 21 de Agosto de 1965 e a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro”. *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 58, pp. 33-58;
- LEITÃO, Menezes:
 - (2016) – *Direito do Trabalho*. 5.ª Edição, Coimbra: Almedina;
 - (2016) - *Direito das Obrigações. Volume I*. Coimbra: Almedina.
 - “Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)”, *ROA*, (1988), pp. 773-843;
 - (2006) “A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho” in *Temas Laborais. Estudos e Pareceres*, Coimbra: Almedina;
- LEMOS, Mariana (2011) – *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito;
- MARTINEZ, Romano
 - (2013) *Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina;
 - (2015) - *Direito do Trabalho*. 7.ª Edição, Coimbra: Almedina;
 - (1996) – *Acidentes de Trabalho*. Lisboa: Pedro Ferreira – Editor;
- MATOS, José - “Acidentes de Trabalho – Breve Reflexão Prática”, *Scientia Iuridica*, Tomo LV, n.º 308, (2006), p.661-674;
- MEIRIM, José (2017) – “Agentes desportivos: panorama geral”, in *Direito do Desporto*, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MONTEIRO, Sinde “Rudimentos da Responsabilidade Civil”. *Revista FDUP*, 2005, pp.349-390.

- NETO, Abílio (2011) – *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais Anotado*. Lisboa: Ediforum;
- PIRES, Florbela (1999) – *Seguro de Acidentes de Trabalho*. Lisboa: Lex;
- PRATA, Ana (2008) – *Dicionário Jurídico*. Volume I, .5ª Edição, Coimbra: Almedina;
- PROENÇA, Brandão (2007) - *Direito das Obrigações*. Porto: Universidade Católica Editora;
- RAMALHO, Palma (2012) – *Tratado de Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais*. 4.ª Edição revista e actualizada ao Código do Trabalho de 2009, com as alterações introduzidas em 2011 e 2012, Coimbra: Almedina;
- RIBEIRO, Vitor (1984) - *Acidentes de Trabalho: Reflexões e notas práticas*. Lisboa: Rei dos Livros.
- ROXO, Manuel (2011) – *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho – Da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho*. Coimbra: Almedina;
- SERRA, Vaz - “Obrigação de indemnização (Colocação. Fontes. Conceito e espécies de dano. Nexo causal. Extensão do dever de indemnizar. Espécies de indemnização). Direito de abstenção e de remoção”, *BMJ*, n.º 84 (1959), p. 38-39.
- SOUZA, Laiz. “A Responsabilidade Civil do Empregador por Acidente de Trabalho: um problema no nexo de ligação” *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 6
- SILVA, António – “O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XXXIV (VII da 2.ª Série) – n.º 4, Out.-Dez. (1992), pp.417-418;
- TELLES, Galvão (1997) – *Direito das Obrigações*. 7.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- VARELA, Antunes (2010) – *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. Coimbra: Almedina
- VARELA, Antunes; LIMA, Pires de (2010) - *Código Civil Anotado*. Volume I, 4ª Edição, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora;

- REIS, Viriato (2009) - *Acidentes de Trabalho*. Coimbra: Almedina;

- XAVIER, Lobo (2014) – *Manual de Direito do Trabalho*. 2.^a Edição Revista e Actualizada. Lisboa: Verbo.